



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 15/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE COMBATE E DE PREVENÇÃO AO COVID-19 DA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições financeiras localizadas no Município de Nova Russas não poderão permitir aglomeração na área interna do estabelecimento de pessoas que corresponda o quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando a distância igual ou superior a um metro entre os clientes e os funcionários.

Parágrafo único. Entende-se por instituição financeira as agências ou postos bancários, as unidades lotéricas, os correspondentes bancários, as cooperativas de crédito ou qualquer estabelecimento comercial que realize operações bancárias ou afins.

Art. 2º. O atendimento ao público realizado pelas instituições financeiras deve ter estrito controle de acesso, realizado por funcionário da própria instituição financeira, observando obrigatoriamente:



- I. proibir aglomerações nas áreas internas e externas dos estabelecimentos;
- II. disponibilizar máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) de etanol para todos os funcionários e clientes, inclusive nos caixas eletrônicos;
- III. disponibilizar, no mínimo, um funcionário para organizar as filas de acesso, nas áreas internas e externas das instituições, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo Único. Deverão ainda ser adotadas, pelas instituições financeiras, as seguintes medidas, cumulativamente:

- I. higienização contínua das superfícies de toque, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol;
- II. higienização contínua das demais superfícies (pisos, paredes e banheiros), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol ou água sanitária;
- III. disposição em locais estratégicos de álcool, com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. manutenção dos sistemas de ar condicionados, mantendo-os limpos e higienizados (filtros e dutos) e, quando possível, manutenção das janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar no interior do estabelecimento e
- V - fixação de cartazes informando a capacidade máxima de clientes no interior do estabelecimento.



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

Art. 3º. Para o caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, serão aplicadas multas pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas, respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade, nos seguintes valores:

I - pessoa física - multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

II - pessoa jurídica - multa no valor de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º. Para a aplicação da pena de multa prevista neste artigo, as autoridades municipais levarão em conta a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e o potencial dano à saúde pública.

§ 2º Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal, para o processamento administrativo de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas neste artigo.

§ 3º. Considerando a gravidade sanitária no âmbito das instituições financeiras, o Município de Nova Russas poderá adotar, cumulativa, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade ou até a cassação do alvará de funcionamento, nesse caso obedecida a legislação municipal competente e respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal designada pelo Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

§ 1º. A critério do Chefe do Poder Executivo, a fiscalização poderá ser acompanhada um membro do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. O Município poderá adotar canais eletrônicos através de aplicativo de mensagens, e-mails ou formulário no site da Prefeitura Municipal para realização de denúncias acerca do descumprimento desta Lei, que serão apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 5º. Caso a autoridade competente verifique a presença de indícios de descumprimento das medidas previstas nesta Lei, decorrente de suposto ato doloso por parte do representante legal da instituição financeira, determinará a abertura de processo administrativo e representará o infrator ao Ministério Público Estadual para apurar a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º. Outras medidas poderão ser adotadas após análise do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no município de Nova Russas, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 7º. As instituições financeiras têm o prazo de 72 (setenta e duas) horas para adequação, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de sua publicação, caso entenda necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

Devido as medidas de acesso às agências bancárias, visando evitar aglomerações como forma de prevenção ao contágio da Covid-19, presenciamos uma verdadeira desorganização e descontrole no atendimento aos usuários do sistema financeiro, o que tem provado contrário à intenção, qual seja: de grande risco de contaminação da doença.

Em Nova Russas não é diferente; aparentemente as agências bancárias parecem não conseguir responder às demandas trazidas com as medidas para conter o coronavírus, principalmente em meio ao período de pagamento de benefícios como aposentadoria, pensão e auxílio-doença do INSS, saque imediato do FGTS ou Auxílio Emergencial concedido pelo Governo Federal.

O cenário nas instituições financeiras foi de longas filas, falta de orientação e aglomerações, o que majora o risco de propagação da doença no âmbito de Nova Russas, já que o simples contato poderá causar a contaminação.

Por essa razão, apresentamos esta proposição legislativa com o fito de compelir as agências bancárias a adotarem medidas tendentes a impedir ou precaver a propagação do Coronavírus em nosso Município.

Diante do exposto, requer-se de Vossas Excelências o apoio e a aprovação da presente proposição legislativa, cuja relevância e o interesse público são indiscutíveis, pelo solicitamos sua tramitação em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Gabinete da Presidência, em Nova Russas/CE, aos 20 de abril de 2020.



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

Ver. Francisco **Adalberto** Tavares **Filho**

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

SUBSTITUTIVO Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2020.

APROVADO COM EMENDAS
EM ANEXO

Data 05/05/2020

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE COMBATE E DE PREVENÇÃO AO COVID-19 DA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições financeiras localizadas no Município de Nova Russas não poderão permitir aglomeração na área interna do estabelecimento de pessoas que corresponda o quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando a distância igual ou superior a um metro entre os clientes e os funcionários.

Parágrafo único. Entende-se por instituição financeira as agências ou postos bancários, as unidades lotéricas, os correspondentes bancários, as cooperativas de crédito ou qualquer estabelecimento comercial que realize operações bancárias ou afins.

Art. 2º. O atendimento ao público realizado pelas instituições financeiras deve ter estrito controle de acesso, realizado por funcionário da própria instituição financeira, observando obrigatoriamente:

Recebido em 08.05.20
Ednaide Sousa
OAB - CE: 33680
Procuradora Geral do Município



- I. proibir aglomerações nas áreas internas dos estabelecimentos;
- II. disponibilizar máscaras de proteção e álcool 70% (setenta por cento) de etanol para todos os funcionários e os clientes, inclusive nos caixas eletrônicos;
- III. disponibilizar, no mínimo, um funcionário para organizar as filas de acesso, nas áreas internas das instituições, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo Único. Deverão ainda ser adotadas, pelas instituições financeiras, as seguintes medidas, cumulativamente:

- I. higienização contínua das superfícies de toque, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol;
- II. higienização contínua das demais superfícies (pisos, paredes e banheiros), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol ou água sanitária;
- III. disponibilização em locais estratégicos de álcool, com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. manutenção dos sistemas de ar condicionados, mantendo-os limpos e higienizados (filtros e dutos) e, quando possível, manutenção das janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar no interior do estabelecimento e
- V - fixação de cartazes informando a capacidade máxima de clientes no interior do estabelecimento, bem como instruções sobre o uso das máscaras e o distanciamento durante a espera no atendimento.



Parágrafo Único. A instituição financeira poderá requerer a fiscalização do Município para o cumprimento das normas sanitárias.

Art. 3º. Para o caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, serão aplicadas multas pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas, respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade, nos seguintes valores:

I - pessoa física - multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

II - pessoa jurídica - multa no valor de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º. Para a aplicação da pena de multa prevista neste artigo, as autoridades municipais levarão em conta a gravidade da infração, a reincidência na conduta, a condição econômica do infrator e o potencial dano à saúde pública.

§ 2º Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal, para o processamento administrativo de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas neste artigo.

§ 3º. Antes de aplicar qualquer sanção ao infrator, o Município deverá notificá-lo acerca das irregularidades cometidas e advertindo-o para que regularize a situação no prazo de quarenta e oito horas. Somente se reincidente é que a instituição financeira estará sujeita as penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º. Considerando a gravidade sanitária no âmbito das instituições financeiras, o Município de Nova Russas poderá adotar, cumulativa, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade ou até a cassação do alvará de funcionamento, nesse caso obedecida a legislação municipal competente e



respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. A critério do Chefe do Poder Executivo, a fiscalização poderá ser acompanhada por um membro do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. O Município poderá adotar canais eletrônicos através de aplicativo de mensagens, e-mails ou formulário no site da Prefeitura Municipal para realização de denúncias acerca do descumprimento desta Lei, que serão apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 5º. Caso a autoridade competente verifique a presença de indícios de descumprimento das medidas previstas nesta Lei, decorrente de suposto ato doloso por parte do representante legal da instituição financeira, determinará a abertura de processo administrativo e representará o infrator ao Ministério Público Estadual para apurar a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º. Outras medidas poderão ser adotadas após análise do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no município de Nova Russas, inclusive o controle das filas na parte externa das instituições financeiras, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 7º. As instituições financeiras têm o prazo de 72 (setenta e duas) horas para adequação, a partir da publicação da presente Lei.



Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de sua publicação, caso entenda necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Atendendo as sugestões que foram manifestadas pelos Nobres Edis na sessão ordinária virtual do dia 22 de abril de 2020, propomos algumas alterações ao Projeto de Lei nº 015/2020, substituindo a redação pelo presente substitutivo, conforme disposição do art. 205 do Regimento Interno (*"Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto"*).

Assim, a presente proposição substitui o texto original, embora tenha a mesma fundamentação, especialmente para excluir a obrigatoriedade das instituições financeiras sobre as filas externas, mantendo-se somente os atos que ocorrem no interior da agência. Foi acrescido, ainda, a necessidade de instalação de placas informativas, a possibilidade de a instituição requerer a fiscalização do Município, dentre outras correções.

No mais, mantem-se a mesma fundamentação do original, a qual transcrevemos para melhor compreensão da justificativa:

Devido as medidas de acesso às agências bancárias, visando evitar aglomerações como forma de prevenção ao contágio da Covid-19, presenciamos uma verdadeira desorganização e descontrole no atendimento aos usuários do



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

sistema financeiro, o que tem provado contrário à intenção, qual seja: de grande risco de contaminação da doença.

Em Nova Russas não é diferente; aparentemente as agências bancárias parecem não conseguir responder às demandas trazidas com as medidas para conter o coronavírus, principalmente em meio ao período de pagamento de benefícios como aposentadoria, pensão e auxílio-doença do INSS, saque imediato do FGTS ou Auxílio Emergencial concedido pelo Governo Federal.

O cenário nas instituições financeiras foi de longas filas, falta de orientação e aglomerações, o que majora o risco de propagação da doença no âmbito de Nova Russas, já que o simples contato poderá causar a contaminação.

Por essa razão, apresentamos esta proposição legislativa com o fito de compelir as agências bancárias a adotarem medidas tendentes a impedir ou precaver a propagação do Coronavírus em nosso Município.

Diante do exposto, requer-se de Vossas Excelências o apoio e a aprovação da presente proposição legislativa, cuja relevância e o interesse público são indiscutíveis, pelo solicitamos sua tramitação em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Gabinete da Presidência, em Nova Russas/CE, aos 27 de abril de 2020.

Ver. Francisco **Adalberto** Tavares Filho
PRESIDENTE

Emendas Modificativas ao Substitutivo nº 001/2020 ao Projeto de Lei nº 015/2020

- 1ª) O distanciamento entre as pessoas no recinto das instituições, previsto no Art. 1º do substitutivo, deverá ser de no mínimo de **um metro e meio**.
- 2ª) Na obrigatoriedade disposta no item II do Art. 2º, excluir **"máscaras de proteção"**.
- 3ª) A higienização constante no item I do Parágrafo Único (que deverá se tornar § 1º) do Art. 2º, excluir o **"preferencialmente"**.
- 4ª) ídem para o termo **"preferencialmente"** do item II do mesmo parágrafo único.
- 5ª) No Parágrafo Único (que deverá se tornar §2º) trocar o termo "poderá requerer" por **"RECEBERÃO"** fiscalizações do Município, visando o cumprimento das normas sanitárias.
- 6ª) item I – pasará a ter a seguinte redação:

Constatada a irregularidade o estabelecimento receberá NOTIFICAÇÃO para a devida regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

- a) No caso de desobediência e/ou reincidência será - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b) Persistindo o decumprimento poderá ser CASSADO O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO da empresa e o responsável responderá pelo **"crime contra saúde pública"**.


SOCORRINHA HOLANDA
Vereadora

*Recebido
em 08.05.20
Eduarda Sousa Alves
OAB - CE 33680
Procuradora Geral do Município*



Câmara Municipal de Nova Russas
Rua Manoel Peixoto, Nº 170 - Centro - Nova Russas/CE
CEP: 62.200-000 | CNPJ: 00.613.474/0001-09

APROVADO

In 06 Maio/2020

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 001/2020 – PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO Nº 015/2020

- Suprimir multas para pessoas físicas previstas no artigo 3º;
- Acrescente-se o parágrafo 5º ao artigo 3º com a seguinte redação:
“§ 5º - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde e terão destinação exclusiva para despesas decorrentes das ações de combate a pandemia ocasionada pelo COVID-19”;
- Modifica-se a redação do artigo 4º, cuja nova redação é a seguinte:
“Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde”;

Plenário, 05 de maio de 2020.

Vereador LUIS TEIXEIRA FREITAS

*Recebido
em 03.05.20.
Eduarda Sousa Alves
OAB - CE: 33680
Procuradora Geral do Município*